



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13302.000012/98-12
Recurso nº : 123.932 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e CSL – Ano: 1994
Recorrente : DRJ - FORTALEZA/CE
Interessada : COPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA.
Sessão de : 20 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.404

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – Pessoa jurídica detentora de benefício fiscal de isenção, calculado sobre o lucro da exploração: tratando-se de valores regularmente registrados na escrituração, impõe-se sua reconstituição quando do lançamento de ofício.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – A base de cálculo negativa apurada no ano-calendário de 1993 é compensável com a base positiva do ano-calendário seguinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA/CE,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13302.000012/98-12
Acórdão nº : 108-06.404

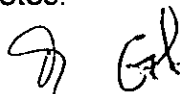
Recurso nº : 123.932 – EX OFFICIO
Recorrente : DRJ - FORTALEZA/CE
Interessada : COPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, uma vez que a Decisão DRJ/FLA nº 857, prolatada às fls. 179/190, julgou parcialmente procedentes os lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro, do ano-calendário de 1994, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior àquele fixado como limite de alçada pela Portaria/SRF nº 333/97.

Conforme descrito no auto de infração, a interessada "*deixou de informar em sua declaração de Imposto de Renda os valores correspondentes ao lucro líquido, lucro real e lucro da exploração referentes ao ano-calendário de 1994*", deixando por isso de se beneficiar da isenção calculada com base no lucro da exploração. O lançamento tomou como base de cálculo o lucro líquido constante do balanço do exercício, juntado por cópia às fls. 19/26.

Em Impugnação juntada às fls. 45/49, a atuada argüi preliminar de nulidade do feito, por vício formal, por não respeitado o disposto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96. No mérito, alega que a recomposição do lucro real impõe igualmente a recomposição do lucro da exploração, a fim de resguardar seu direito ao incentivo fiscal. Protesta também pela compensação de prejuízos de exercícios anteriores. Junta demonstrativo com a recomposição do lucro da exploração, do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social que considera corretos.



Processo nº : 13302.000012/98-12
Acórdão nº : 108-06.404

A autoridade julgadora solicitou diligência a fim de verificar a procedência dos dados contidos nos referidos demonstrativos, bem como a evolução dos prejuízos fiscais aludidos pelo sujeito passivo.

Relatório de Diligência às fls. 172/173 confirma o demonstrativo do lucro da exploração apresentado e informa que o prejuízo fiscal do ano anterior é superior ao valor remanescente do lucro tributável. É elaborado novo demonstrativo da base de cálculo da Contribuição Social dos anos de 1991 a 1994, resultando negativa em todos os períodos.

Sobrevem a decisão singular, assim ementada na parte favorável à contribuinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas – IRPJ

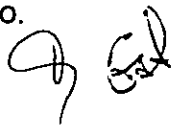
Exercício: 1995

Ementa: Isenção da SUDENE.

Tendo sido comprovado que a atuada é detentora de benefício fiscal de isenção do imposto incidente sobre o lucro da exploração, necessário se faz a sua dedução do imposto sobre o lucro real apurado de ofício.”

A autoridade singular nega a compensação de prejuízo fiscal apurado em exercício no qual a pessoa jurídica gozava de isenção, bem como a compensação de base de cálculo negativa da CSL, apurada em período anterior a 01/01/92.

É o Relatório.



Processo nº : 13302.000012/98-12
Acórdão nº : 108-06.404

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

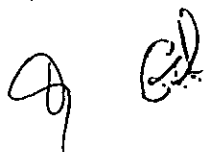
Recurso de ofício interposto nos termos legais. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o lançamento decorreu do fato de o sujeito passivo ter deixado de informar, em sua declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1994, tanto o lucro líquido, como o lucro real e o lucro da exploração. Na fase impugnatória, todavia, apresentou a composição desses resultados, confirmados em diligência levada a efeito na empresa.

No IRPJ, a parte cancelada, objeto do recurso de ofício interposto pela d. autoridade julgadora singular, diz respeito tão-somente à recomposição do lucro da exploração e sua exclusão do montante apurado no auto de infração, no percentual correspondente à receita de atividade isenta.

Com efeito, tratando-se de valores regularmente registrados na escrita da pessoa jurídica, impõe-se sejam levados em conta na apuração do crédito tributário levantado de ofício.

No que diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro, foi admitida apenas a compensação da base negativa apurada no ano-calendário de 1993, devidamente corrigida.



Processo nº : 13302.000012/98-12
Acórdão nº : 108-06.404

Pelo exposto, e tendo a autoridade monocrática correta e cuidadosamente apreciado os elementos dos autos e aplicado a legislação de regência, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala de Sessões, em 20 de fevereiro de 2001


Tania Koetz Moreira
